



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Gabriel Soares

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 2/91

PLANOS MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES - ADAPTAÇÕES AO DECRETO -LEI
Nº 69/90, DE 2 DE MARÇO

O objectivo do presente Decreto Legislativo Regional é a adaptação do Decreto-Lei nº 69/90 de 2 de Março às especificidades institucionais e orgânicas da Região Autónoma dos Açores, derivadas do regime político-administrativo estabelecido na Constituição e no Estatuto, e também às circunstâncias especiais resultantes dos seus aspectos geográficos e físicos.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores ouviu as câmaras municipais da Região sobre a iniciativa legislativa e tomou em conta algumas das suas sugestões, designadamente quanto às datas referidas no artigo 6º, dadas as carências dos Açores em quadros qualificados para a elaboração dos planos directores municipais.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

ARTIGO 1º

Objecto

O presente diploma estabelece adaptações necessárias na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 69/90, de 2 de Março, conforme se prevê no artigo 33º do mesmo.



ARTIGO 2º

Adaptações institucionais e orgânicas

Os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 10º, 13º, 14º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 23º, 25º, 26º, 28º e 30º do Decreto-Lei citado no artigo anterior passam a conter as seguintes adaptações de carácter institucional e orgânico:

Artigo 2º

(.....)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
2. Os planos de salvaguarda e valorização para as zonas de protecção de imóveis ou conjuntos classificados, previstos na lei, são objecto de regulamentação especial.

Artigo 3º

(.....)

1.
2.
3. Compete ao Governo Regional, por resolução, ratificar os planos municipais sob proposta do Secretário Regional da Administração Interna no caso de planos directores municipais ou do Secretário Regional de Habitação e Obras Públicas no caso de planos de urbanização e de pormenor, nos termos dos números 4 e 5 do presente artigo, bem como as correspondentes medidas preventivas e as normas provisórias relativas aos planos municipais.
4. A ratificação dos planos directores municipais é precedida de parecer favorável dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento, da Educação e Cultura, da Economia, da Agricultura e Pescas, do Turismo e Ambiente e de Habitação e Obras Públicas.



5. A ratificação dos planos de urbanização e de pormenor é precedida de parecer favorável do Secretário Regional da Administração Interna, bem como a das respectivas medidas preventivas e das normas provisórias nos termos do presente diploma.

6. Compete às Direcções Regionais da Administração Local e de Ordenamento Urbanístico proceder ao registo, respectivamente, dos planos directores municipais e dos planos de urbanização e pormenor, bem como das correspondentes medidas preventivas e das normas provisórias relacionadas com uns e com outros planos municipais.

Artigo 5º

(.....)

1.
 - a)
 - b) A articulação com planos, programas e projectos de âmbito municipal ou supramunicipal, nomeadamente com o plano regional de ordenamento do território.
 - c)
 - d)

2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)

Artigo 6º

(.....)

1. A Administração Regional Autónoma acompanha a elaboração dos planos municipais.



2.
- a)
 - b) Manter a câmara municipal informada dos actos da Administração Regional Autónoma que possam influenciar a análise e a adopção de soluções;
 - c)
 - d)
 - e)
3. Tratando-se de plano de urbanização ou de pormenor, o acompanhamento é assegurado através da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, nas condições a fixar por despacho do Secretário Regional de Habitação e Obras Pú**ú**blicas e mediante solicitação da câmara municipal.
4. A elaboração de um plano director municipal impõe sempre a constituição de uma comissão técnica integrada por representantes das Direcções Regionais da Administração Local, que preside, do Ambiente e do Ordenamento Urbanís**ú**tico, e de outros serviços cuja participação seja aconselhada pelo âmbito do plano, podendo participar nos trabalhos da Comissão, com carácter eventual e sem direito a voto, elementos de outras entidades em razão das matérias a apreciar.
5. A composição da comissão técnica é acordada entre a câmara municipal e a Direcção Regional da Administração Local, nos 15 dias subsequentes à comunicação referida no nº 9.
6. A composição referida no número anterior fica sujeita à aprovação dos Secretários da Administração Interna, Turismo e Ambiente e Habitação e Obras Pú**ú**blicas, depois de obtida a concordância dos membros do Governo que superintendam nos restantes serviços intervenientes, cabendo a estes designar os seus representantes, a solicitação da Direcção Regional da Administração Local.
7.
8. Os serviços representados na comissão técnica devem manter informados os



Jose Guilherme Reis Reis

respectivos secretários regionais das deliberações da comissão, em especial quando a orientação do seu próprio serviço não fizer vencimento.

- 9. Para os efeitos previstos no presente artigo, cabe à câmara municipal dar co necimento à Direcção Regional da Administração Local do teor da delibera- ção que haja determinado a elaboração dos planos municipais, devendo a co- missão técnica estar constituída no prazo máximo de 60 dias a contar da re- ferida deliberação.

Artigo 8º

(.....)

- 1. A assembleia municipal mediante proposta da câmara municipal e com pare- cer da comissão técnica ou da Direcção Regional de Ordenamento Urbanísti- co, consoante os casos, pode estabelecer normas provisórias para a ocupação, uso e transformação do solo em toda ou em parte das áreas a abranger por planos municipais em elaboração, quando o estado dos trabalhos seja de mol- de a possibilitar a sua adequada fundamentação.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

Artigo 10º

(.....)

1.

2.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

- a)
- b)
- 3.
- 4.
- 5.

6. A planta actualizada de condicionantes assinala as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo as decorrentes da Reserva Agrícola Regional e da Reserva Ecológica Regional, áreas classificadas por decreto legislativo regional, as áreas submetidas ao regime florestal, as áreas de protecção a imóveis e conjuntos classificados e as áreas integradas no domínio público hídrico.

Artigo 13º
(.....)

- 1. Concluída a elaboração de um plano municipal, a câmara municipal solicita parecer às entidades nele interessadas em função da área abrangida e das propostas nele formuladas, nomeadamente à Direcção Regional de Ambiente.
- 2.
- 3.
- 4. Após recolha dos pareceres referidos no nº 1, e tratando-se de plano de urbanização e plano de pormenor, a câmara municipal ouve a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, remetendo-lhe, para o efeito, o plano, acompanhado daqueles pareceres.
- 5. Os pareceres da comissão técnica ou da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico referidos nos nºs. 2 e 4 são emitidos, respectivamente, nos prazos de 90 e 60 dias, interpretando-se a falta da resposta dentro desses prazos como parecer favorável.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Handwritten signature

6. A comissão técnica ou a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante os casos, poderão, dentro dos prazos referidos no número anterior, promover reuniões com as entidades que tenham emitido pareceres desfavoráveis em ordem a encontrar uma solução de consenso que permita ultrapassar as objecções formuladas.

7.

Artigo 14º
(.....)

1.

2.

3. O inquérito público é aberto através de editais nos locais de estilo e mediante aviso publicado em três dos jornais mais lidos no concelho, um dos quais de âmbito regional e outro de âmbito nacional.

4.

5.

6.

7. É aplicável aos planos municipais significativamente alterados, nos seus elementos fundamentais referidos no artigo 10º e nos seus elementos complementares referidos no artigo 11º, no seguimento de inquérito público o disposto no artigo 13º no tocante à necessidade de pareceres, podendo a câmara municipal limitar a realização de novas consultas às entidades interessadas em função da natureza ou da área sobre a qual incide a alteração, incluindo sempre nestas a comissão técnica ou a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante a tipologia dos planos.



Handwritten signature and number 8

Artigo 16º

(.....)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)

2.
 - a) Com as disposições legais e regulamentares vigentes, nomeadamente a Reserva Agrícola Regional, a Reserva Ecológica Regional e áreas protegidas;
 - b)
 - c)

3.

4. A ratificação ou a sua recusa, devidamente justificada, são notificadas à respectiva câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data em que o acto foi praticado.

5. A obtenção da ratificação é promovida pela câmara municipal nos 15 dias subsequentes à aprovação pela assembleia municipal, através da Direcção Regional da Administração Local ou da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante a tipologia do plano, que informam e submetem o processo aos respectivos Secretários Regionais.

6.

7. Entre a data de recepção do processo na Direcção Regional da Administração Local ou na Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico e a data da ratificação não pode mediar um período superior a 90 dias, no caso de plano director municipal e de plano de urbanização, e de 60 dias, nos restantes casos.



8. Os pareceres previstos no nº 4 e no nº 5 do artigo 3º são emitidos no prazo de 15 dias, interpretando-se a sua não emissão como parecer favorável.
9.

Artigo 17º

(.....)

1. Os planos municipais são registados nas Direcções Regionais da Administração Local ou de Ordenamento Urbanístico, consoante se trate, respectivamente, de planos directores municipais ou de planos de urbanização e de pormenor, que os enviam para publicação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, e no caso de planos municipais não sujeitos a ratificação, a câmara municipal envia, em duplicado, à Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico no prazo de 30 dias, cópia autenticada da acta da sessão da assembleia municipal, na parte que respeita à aprovação, acompanhada da planta de síntese e do regulamento.
3. A Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, ouvida a Direcção Regional da Administração Local, comunica à câmara municipal, no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do processo, a aceitação ou recusa do registo.
4.
5. A recusa do registo só pode fundamentar-se na não conformidade com o plano municipal plenamente eficaz mais abrangente que tenha sido ratificado, na falta de articulação com outros planos municipais plenamente eficazes ou no não cumprimento de disposições legais e regulamentares vigentes de interesse para o ordenamento do território, cabendo dela recurso para o Secretário Regional de Habitação e Obras Públicas, a interpôr no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação referida no nº 3.
6.



Artigo 18º

(.....)

1. A planta de síntese e o regulamento dos planos municipais ratificados ou registados, quando se trate de planos não sujeitos a ratificação, são publicados no **Jornal Oficial, II Série**, e no Boletim Municipal ou, quando este não exista, por editais nos lugares de estilo.

2.

3. O plano entra em vigor na data da sua publicação no **Jornal Oficial**, adquirindo plena eficácia.

Artigo 19º

(.....)

1.

2.

3.

4.

5. Decorrido o prazo de 10 anos referido no nº 3 sem que o plano municipal tenha sido revisto, ficam sujeitos a ratificação do Governo Regional, todos os planos de urbanização ou de pormenor que com aquele tenham área em comum.

Artigo 20º

(.....)

1. Com a entrada em vigor de um plano municipal, a Câmara Municipal promove a reformulação da planta de síntese e o regulamento do plano anterior e o seu envio em duplicado no prazo de 60 dias à Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, para efeitos de registo nos termos do artigo 17º e sem prejuízo do disposto no artigo 18º quanto a publicação.

2. As disposições de um plano municipal podem ser alteradas pela Câmara Muni



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

João Gonçalves-11- Rui Luís

cipal, que deve solicitar sobre as alterações parecer às entidades interessadas em função da natureza ou da área sobre a qual incidem, incluindo sempre nestas as Direcções Regionais da Administração Local e de Ordenamento Urbano, antes de as submeter à aprovação da Assembleia Municipal.

3.

Artigo 21º

(.....)

1.

a) Mediante Decreto Regulamentar Regional, em casos excepçionias e de reconhecido interesse supramunicipal;

b)

2.

3.

4.

Artigo 23º

(.....)

1. A Inspeção Administrativa Regional participa ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo do círculo competente os actos dos órgãos municipais que violem qualquer plano municipal plenamente eficaz, para efeitos de ser interposto o competente recurso contencioso e meios processuais acessórios.

2. A Inspeção Administrativa Regional deve notificar a câmara municipal e todos os interessados conhecidos da participação a que se refere o nº 1.

Artigo 25º

(.....)

1.

2.



Jose Guilherme Reis

3.
4.
5. Do montante da coima, 50% reverte para o município e 50% para a Região.
6.
7.
8. O presidente da câmara municipal ou os Directores Regionais da Administração Local e de Ordenamento Urbanístico, consoante o caso, são competentes para o processo de contra-ordenação e aplicação da coima.

Artigo 26º

(.....)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem os Secretários Regionais da Administração Interna ou da Habitação e Obras Públicas, consoante a tipologia do plano, em casos que considerem de relevante interesse público, determinar o embargo de trabalhos ou a demolição de obras que violem plano municipal plenamente eficaz.
2.
3.
4.
5. A ordem de embargo ou de demolição é objecto de registo na conservatória do registo predial competente, mediante comunicação pelas Direcções Regionais da Administração Local ou de Ordenamento Urbanístico, consoante os casos, do despacho que os determinou, procedendo-se aos necessários averbamentos.



Artigo 28º

(.....)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Espaços florestais, nos quais predomina a produção florestal ou cuja melhor aptidão seja para a mesma;
 - g)
 - h)

2.

Artigo 30º

(.....)

1.

2.

3. Para efeitos do disposto no nº 5 do artigo 7º e do nº 6 do artigo 8º, os planos aprovados pelo Governo Regional nos termos da legislação vigente são equiparados aos planos ratificados.

4. Para efeitos do disposto no nº 6 do artigo 3º, as câmaras municipais enviam à Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, a planta de síntese e o regulamento dos planos em vigor na área do município, com indicação das datas da sua aprovação e, se for o caso, de ratificação.

ARTIGO 3º

Elaboração dos planos directores municipais da mesma Ilha

Os municípios da mesma Ilha devem sempre que possível, promover a elaboração articulada dos respectivos planos directores municipais.



ARTIGO 4º

Princípios, acompanhamento e ratificação dos planos municipais da mesma Ilha

1. Além dos princípios enumerados no artigo 5º do Decreto-Lei nº 69/90, a aprovação e execução dos planos municipais da mesma Ilha deverão orientar-se, também, pelo princípio de garantir a sua articulação e compatibilização.
2. O acompanhamento, referido no artigo 6º do Decreto-Lei no 69/90, na elaboração dos planos municipais da mesma Ilha destina-se ainda a apoiar a respectiva articulação.
3. A ratificação prevista no Decreto-Lei citado, destina-se também a verificar a conformidade e adequada articulação do plano municipal aprovado com outros planos, programas ou projectos dos municípios da mesma Ilha.

ARTIGO 5º

Planos municipais e plano regional de ordenamento

1. Os planos directores municipais serão elaborados independentemente da conclusão do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA).
2. Os planos municipais fornecem indicadores para o planeamento, designadamente para o Plano Regional de Ordenamento dos Açores (PROTA).
3. A elaboração e aprovação do PROTA, por um lado, e dos planos municipais, por outro, devem orientar-se pelo princípio de garantir a sua articulação e compatibilização.

ARTIGO 6º

Prazos

Na Região Autónoma dos Açores as datas previstas no artigo 32º do Decreto-Lei nº 69/90, de 2 de Março, entendem-se reportadas a 31 de Dezembro de 1992 e a 1 de Janeiro de 1993.

ARTIGO 7º

Cooperação financeira entre as administrações regional e local

O limite definido no nº 1 do artigo 8º do Decreto Legislativo Regional nº 2/90/A,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-15-

de 18 de Janeiro, não se aplica à cooperação financeira para efeitos de elaboração de planos municipais.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite